AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.704 - SP (2018/0317230-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PEDRO FERREIRA RAMOS
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MENDONSA FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	LIBANIA FERRAZ VAZ PINTO
AGRAVANTE	:	NILSON FLAUSINO DIAS
AGRAVANTE	:	BENEDICTO DE TOLEDO PIZA
AGRAVANTE	:	HERCULANO ESTEVES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	APARECIDO CASSEMIRO DINIZ
AGRAVANTE	:	JOSE REGIANI
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO TEMPLE
AGRAVANTE	:	MARIVALDO GUALBERTO SANTOS
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E OUTRO(S) - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
		FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA E OUTRO(S) - SP327444

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Sebastião Mendonsa Figueiredo e outros contra decisão que não admitiu o recurso especial com amparo no óbice da Súmula 7 do STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 249):

> PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - A contagem do lustro prescricional previsto no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, dar-se-á retroativamente, a partir da data de impetração do mandado de segurança coletivo, porquanto o direito ao recálculo ali pleiteado se viu reconhecido - Decreto de prescrição afastado - Recurso parcialmente provido nesta parte.
> MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - Impetração por associação legalmente constituída - Comprovação de filiação à associação - Desnecessidade - Artigo 21, da Lei nº 12.016/2009 - Preliminar afastada.
> ILEGITIMIDADE PASSIVA - SPPREV - Não cabimento - Art. 40, § 2º, da Lei Complementar nº 1.010/2007 - Transferência das funções previdenciárias da CBPM para a SPPREV Preliminar afastada.
> AÇÃO DE COBRANÇA - Recálculo de quinquênios e sexta-parte concedido em mandado de segurança - Pretensão ao recebimento da aludida verba no quinquênio anterior à impetração do *writ* - Embora haja a

> possibilidade da exigência das verbas no período vindicado pelos autores, é imprescindível que a sentença concessiva da segurança tenha passado em julgado, o que não ocorreu no caso em tela - Ausência de pressupostos indispensáveis à regular apreciação do mérito - Mantido o insucesso da demanda, mas sem resolução do mérito.
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Manutenção da verba honorária fixada em Primeiro Grau - Majoração em mais 2% ante o disposto no art. 85, § 11 do CPC/2015.
> Recurso dos autores parcialmente provido, para afastar o decreto de prescrição. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 264-274).

Os recorrentes alegam a existência de violação dos arts. 3º, 4º, 17, 313, V, "a", 502 do CPC; 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009 e Súmula 271 do STF.

Apontam malferimento dos arts. 17 e 502 do CPC, porquanto não há qualquer prejuízo no julgamento de mérito do recurso, uma vez que o mandado de segurança coletivo já foi julgado e certificado do decurso de prazo para a impugnação.

Asseveram afronta ao art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, uma vez que ação de cobrança é autônoma. Salientam que é possível buscar, pela via do mandado de segurança, as verbas anteriores a impetração.

Sustentam malferimento do art. 313, V, "a", do CPC, uma vez que é necessária a suspensão deste feito até que fosse resolvido o recurso especial no *writ* coletivo.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que a matéria referente aos arts. 3º, 4º, 17 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ademais, os insurgentes não apontam como violado o art. 1.022 do CPC para que pudesse ser suprida eventual omissão.

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE PECÚLIO *POST MORTEM*. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 219 DO CPC/73 E 405 DO CÓDIGO CIVIL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGADA OFENSA A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DA LEI ESTADUAL 285/79. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES IDÊNTICAS. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda na qual pleiteia a parte autora a concessão de pecúlio *post mortem*, na condição de beneficiária de ex-servidor do Estado do Rio de Janeiro.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à incidência da Súmula 284/STF -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que questões relacionadas aos arts. 219 do CPC/73 e 405 do Código Civil, apontados como violados pela parte ora agravante, não foram apreciadas, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Segundo a jurisprudência do STJ, "o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão 'lei federal' constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 518/STJ" (STJ, REsp 1.763.952/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018).

VI. No caso, a controvérsia foi dirimida com fundamento na Lei estadual 285/79, que agora é contestada, em face da Lei federal 9.717/98. No entanto, após a edição da EC 45/2004, a competência para julgar as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, d, da CF/88.

VII. Além disso, o Tribunal *a quo* apreciou o tema à luz da legislação estadual - Lei estadual 285/79 -, o que afasta a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, incidindo, na espécie, a Súmula 280 do STF. Nesse sentido, em hipóteses idênticas, os seguintes precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.758.597/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/11/2018; AgInt no REsp 1.758.585/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2018; REsp 1.757.542/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2018; AgRg no AREsp 658.825/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/09/2015; AgRg no AREsp 610.487/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014.

VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, para situações anteriores ao CPC/2015, como no caso, "no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios fixados nas

> instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente, afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do *quantum* como ínfimo ou abusivo" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015).
>
> IX. O Tribunal de origem deixou de se pronunciar, de maneira motivada, sobre as circunstâncias específicas da presente causa, à luz dos parâmetros previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC/73. Tal contexto não autoriza a redução de honorários pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, incidindo, na espécie, a Súmula 7/STJ.
>
> X. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
>
> (AgInt no REsp 1.776.571/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2019)

De outro lado, o Tribunal de origem entendeu que, para ajuizar ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança, é necessário o trânsito em julgado material do *writ* coletivo, o que não ocorre no caso, pois está pendente de julgamento o recurso (e-STJ, fls. 254-255):

> Pode-se observar do teor de fls. 68/ 80, que os Autores se beneficiaram da decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº 994.08.178766-0 (0600594-25.2008.8.26.0053), em que o eminente Desembargador Sérgio Gomes, então membro desta C. 9ª Câmara de Direito Público, deu provimento ao recurso da Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Policia Militar de São Paulo para julgar procedente o *mandamus*, reconhecendo o direito ao recálculo do quinquênio e da sexta-parte sobre os vencimentos/ proventos integrais.
>
> O V. Acórdão copiado, todavia, foi objeto de recurso às instâncias superiores, e embora tenha sido certificado o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário, fato é que o Recurso Especial interposto pela SPPREV está suspenso até que haja manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos consectários legais aplicáveis à espécie, conforme decidido pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, Des. Ricardo Dip, em 05.08.2016.
>
> Tal suspensão impede que seja certificado o trânsito em julgado definitivo no processo, requisito indispensável à propositura da ação de cobrança, que deve guardar sintonia com o titulo formado na ação coletiva.
>
> Frise-se que a questão dos juros aplicáveis à espécie foi tratada quando do julgamento do recurso de apelação pelo Desembargador Sérgio Gomes, motivo pelo qual enquanto houver recurso especial pendente de apreciação pela Presidência desta C. Corte não há com o se certificar o trânsito em julgado definitivo da causa.
>
> E se por um lado a suspensão da execução provisória promovida pela Associação-Impetrante no mandado de segurança coletivo nº

> 994.09.178766-0, foi revogada pelo C. Supremo Tribunal Federal na reapreciação do STA nº 678/ SP, em 18.06.2015, nos seguintes termos:
> "As questões discutidas na origem já foram objeto de pronunciamento pelo Suprem o Tribunal Federal, no julgamento do RE 764.332 e RE 675.153 [...].
> Em ambos os julgamentos, afastou-se a competência desta Suprem a Corte para apreciar as matérias ventiladas no *writ* coletivo, por ser tratar de matéria de direito local.
> Com efeito, o deferimento do pedido de suspensão.
> exige a presença de dois requisitos: a matéria em debate ser constitucional e a ocorrência de lesão à ordem , à saúde, à segurança ou à economia públicas.
> Ademais, conforme determina o art. 15 da Lei nº 12.016/09, em sede de contracautela, somente é possível o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal quando a ele couber o conhecimento do respectivo recurso.
> Portanto, ao pontuar o cabimento do pedido de suspensão, no momento em que o fora requerido, estava devidamente afastada a natureza constitucional da discussão travada nos autos principais, razão pela qual há de ser revisto o posicionamento firmado na decisão anteriormente proferida, para que se negue seguimento à contracautela.
> Isso posto, no exercício do juízo de retratação, ínsito a todo agravo regimental, reconsidero a decisão ora recorrida, negando seguimento ao pedido de suspensão. Cassada, consequentemente, a liminar deferida" (STA 678/ SP, Rel. Ricardo Lewandowski, j. 18.06.2015).
> Por outro lado, tal medida não autoriza a cobrança por meio desta ação, proposta em 19.01.2017, sem que houvesse o decreto do trânsito em julgado da r. sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo.
> Assim, e considerando que a decisão proferida na apelação cível nº 994.08.178766-0 (0178766-03.2008.8.26.0000/50000) não se encontra acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, o pagamento das verbas devidas dentro do quinquênio que antecedeu o *writ* é, por enquanto, inviável ante a ausência de título executivo judicial hábil.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECÁLCULO DE QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE CONCEDIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA ALUDIDA VERBA NO QUINQUÊNIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO *WRIT*. NECESSÁRIO AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
> I - O presente feito decorre de ação de cobrança objetivando o recebimento de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança coletivo, na qual determinou o recálculo dos quinquênios e sexta-parte, sobre os

> vencimentos permanentes. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida.
> II - O STJ possui jurisprudência consolidada de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas. A propósito: REsp n.
> 1.709.004/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 664.677/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira turma, DJe 6/2/2017.
> III - Além disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se houve ou não o trânsito em julgado da ação coletiva, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 desta Corte.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.748.782/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/3/2019)

Por fim, registre-se que verbete sumular não se equipara ao conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial.

Em idêntica direção:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IN 17/2011. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.
> 1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
> 2. Hipótese em que o Tribunal local consignou não estarem preenchidos os pressupostos legais para concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
> 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela liminar, referentes ao *periculum in mora* e ao *fumus boni iuris*. Incide, na espécie, a Súmula 7 do STJ.
> 4. Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ possui o entendimento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la.
> 5. <u>Não é possível a interposição do Recurso Especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como Resoluções, Portarias,</u>

> Regimentos, Instruções Normativas e Circulares, bem como a Súmulas dos Tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal.
> 6. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1.722.614/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2018 – grifos acrescidos)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator